



PROTOCOLO - PMPK Nº 004090/2024
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
ENCAMINHA RECURSOS

Handwritten initials

04090/2024

Handwritten signature



CNPJ: 31.281.652/0001-75

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY**

**Regime Diferenciado de Contratação nº 11/2023
Processo Administrativo nº 680/2022**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença dessa comissão permanente, com fulcro do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme ata de sessão pública do dia 06/02/2024.

1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato de habilitação ocorreu em 06/02/2024 (terça-feira) e levando em conta o estipulado pela Cláusula 13.1, referente à fase recursal única, o prazo para a interposição do recurso terá início no primeiro dia útil subsequente.

Av. Dr. Ubaldo Caetano Gonçalves, Nº 558, Bairro Alto Independência - Cachoeiro de Itapemirim - ES
CEP 29.307.377 - Telefax: (28) 3518-3727 - Cel.: (28) 99935-4619 - (28) 99971-5537
e-mail: construsulconstrutora1@gmail.com



CNPJ:31.281.652/0001-75

Considerando ainda, em conformidade com o Decreto nº 05/2024, do Município de Presidente Kennedy, que informa que nos dias 12, 13 e 14/02/2024 essa Administração Pública não terá expediente, o prazo final para a sua interposição será em 16/02/2024 (sexta-feira).

Ocorrendo o protocolo até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

2. DOS FATOS

Ao longo do presente processo licitatório, a Recorrente foi inabilitada devido a um alegado desenquadramento como EPP, baseado em alegações infundadas por parte da licitante Patamar sobre o enquadramento da Recorrente como empresa de pequeno porte. Tais alegações apresentaram argumentos totalmente desconexos com a legalidade e a jurisprudência.

A Recorrente protocolou, na oportunidade adequada, seu Recurso Administrativo de forma tempestiva, oportunidade em que demonstrou, à luz da jurisprudência e das regras de enquadramento da Lei Complementar nº 123/2006, que no momento em que apresentou a Declaração de Enquadramento como EPP ainda possuía o direito correspondente. Além disso, esclareceu que, após o prazo estipulado para a perda do direito ao benefício, não o utilizou.

No entanto, foi realizado um parecer jurídico, sem considerar a proposta mais vantajosa e sem analisar os pontos levantados no Recurso Administrativo da Recorrente, tendo se limitado a reiterar os argumentos da licitante Patamar e ignorado os fundamentos jurídicos apresentados pela Recorrente.

Ao longo deste extenso processo administrativo, observamos que os critérios de julgamento e avaliação dos licitantes estão longe de serem isonômicos. Em alguns momentos,



CNPJ:31.281.652/0001-75

vemos a balança pesar em inabilitações fundamentadas em rigor excessivo, com previsão de punições injustificadas e exposições desnecessárias para alguns, e aqueles que não cumprem com o exigido no instrumento convocatório são habilitados.

O histórico de julgamentos dessa Administração revela uma tendência de apenas inabilitar empresas que se enquadram como EPP indevidamente, sem aplicar penalizações, após dada a devida oportunidade de defesa. Esta Recorrente, que não cometeu as irregularidades que a foram imputadas e apresentou suas razões recursais, não teve o direito a se quer uma apreciação completa de seu Recurso Administrativo e foi exposta publicamente, além de preverem todos os tipos de penalização que esse Município é capaz de impor.

A atuação dessa Administração reflete a máxima de Maquiavel: "*para os amigos, os favores; para os inimigos, o rigor da lei*". Neste caso, observamos que algumas licitantes recebem tratamento razoável e ampla competitividade, enquanto esta Recorrente é submetida ao rigor da lei, mesmo demonstrando em seu recurso que seguiu corretamente as regras legais, bem como não casou nenhuma afronta a competitividade e ao interesse público.

NÃO HÁ ISONÔMIA E IMPESSOALIDADE!

Continuando o certame, em 24 de janeiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Presidente Kennedy realizou a abertura dos envelopes de habilitação do Regime Diferenciado de Contratação nº 11/2023, momento em que a Recorrente compareceu à sessão pública.

Na sessão de abertura dos envelopes de habilitação constatamos a seguinte irregularidade, a qual registramos em ATA:

1. RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA



CNPJ: 31.281.652/0001-75

A empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu aos requisitos de qualificação técnico-profissional referentes à elaboração de projetos de arquitetura, estrutura e fundações. Isso ocorreu porque o edital, especificamente no item 12.7.3, estabelecia a necessidade de a licitante comprovar, durante a abertura dos envelopes de habilitação, o vínculo com o responsável técnico por meio do contrato social (no caso de sócio) ou, se empregado, através do contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho. A Recorrida apresentou apenas uma declaração de contratação futura, o que vai de encontro ao que foi exigido neste certame. Diante disso, deve ser considerada inabilitada por desrespeitar o princípio da vinculação do instrumento convocatório e o princípio da legalidade.

Quanto ao questionamento supracitado, apresentado durante a sessão pública, a Comissão suspendeu a reunião para análise técnica. Em uma oportunidade subsequente, essa análise foi realizada, resultando na seguinte interpretação:

A Procuradoria-Geral do Município,

Assunto: RDC – Regime Diferenciado Nº 000011/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO INCLUSIVE GINÁSIO POLIESPORTIVO, NA SEDE DESTA MUNICIPALIDADE.

Encaminho os Autos para análise e manifestação jurídica quanto ao pronunciamento feito e constado em ATA pela empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**, sobre o descumprimento pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** do item 12.7.3 do Instrumento Convocatório, que diz:

"12.7.3 O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (C.T.P.S.), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

Quanto análise técnica, digo que os ATESTADOS são genuínos e constam na documentação de habilitação apresentada pela convocada, porém, solicito análise jurídica quanto a jurisprudência de tais atestados poderem ser vinculados a qualificação técnica, mediante a alegação feita pelos representantes da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Após análise encaminhar a comissão de licitação para prosseguimento.

Presidente Kennedy-ES, 30 de Janeiro de 2024



CNPJ: 31.281.652/0001-75

Ficou evidente que o setor técnico, assim como a Recorrente, identificou que a Recorrida não cumpriu com as exigências do edital. Tanto que foi necessário buscar entendimento jurisprudencial junto à Procuradoria Geral do Município para fundamentar o descumprimento por parte da empresa.

Ao que aparenta da interpretação dada pelo setor jurídico, nem a Municipalidade e tampouco os licitantes (aqueles escolhidos pela Comissão) não estão vinculados às regras do edital, caindo por terra a máxima do julgamento objetivo que **não é empregado para avaliar o descumprimento das exigências editalícias.**

Diante disso, surge a dúvida quanto aos critérios utilizados por essa Comissão para o julgamento. Observamos que ela impõe requisitos que, aparentemente, ela mesma não segue.

A Procuradoria-Geral mais uma vez buscou não contrariar a Recorrida e inseriu três jurisprudências para amenizar o descumprimento do edital, vejamos:

PROCURADORIA GERAL

o contrato de prestação de serviços, assim como também é válido a apresentação de uma declaração de contratação futura com a anuência do profissional, vejamos:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apreendido, desde que acompanhada da anuência desta. Acórdão 1.446/2015-TCU-Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico esteja em quadro permanente do licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Nesse sentido, não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e-o da legalidade, tendo em vista a valorização ao caráter competitivo da licitação, e em respeito ao entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União.

Deste modo, encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Obras e Habitação para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

11 de Fevereiro de 2024.



CNPJ: 31.281.652/0001-75

Quanto à distorção dos princípios licitatórios mencionada no parecer jurídico, caberá a esta Recorrente demonstrar nos seus fundamentos jurídicos abaixo que, se a comissão exige no EDITAL X, e todos os licitantes cumprem X, exceto uma licitante que não atende ao edital, há evidente descumprimento do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Além disso, torna-se incompreensível a valorização da COMPETITIVIDADE quando apenas uma empresa é beneficiada em detrimento das outras. A Procuradoria-Geral do Município parece ter se distanciado da função e aplicação dos dois princípios licitatórios por ela utilizado.

O critério para habilitação neste certame tornou-se obscuro, mais uma vez. A vinculação do instrumento convocatório não foi respeitada, o princípio da competitividade é utilizado apenas para favorecer uma licitante e a insegurança jurídica ficou evidente ao habilitar uma licitante que não cumpriu as normas vinculadoras. Nem mesmo esta Comissão as respeitou ao aceitar o seu descumprimento.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 13, itens 13.1. e 13.3, a Recorrente vem apresentar seus argumentos **visando a inabilitação da RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

3. DAS RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

3.2. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA/ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, ISÔNOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Antes de adentrarmos ao mérito da injusta habilitação, é de extrema relevância trazer à baila quais são os critérios objetivos previstos por essa Administração Pública no instrumento convocatório para a avaliação da Qualificação Técnica Profissional. Vejamos:



CNPJ: 31.281.652/0001-75

12.7. Qualificação Técnico Profissional

12.7.1 Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado pela licitante no Conselho Regional da categoria profissional correspondente;

12.7.2 Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no Termo de Referência, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.

a.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico profissional são, cumulativamente:

- I) Elaboração de projeto de arquitetura, estrutural e fundações;
- II) Execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas;
- III) Execução de instalações elétricas.

12.7.3 O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

Para que a licitante atendesse ao exigido no item 12.7.3, ela deveria apresentar a comprovação da capacidade técnica profissional das parcelas mínimas exigidas por meio de Certidão de Acervo Técnico de um profissional vinculado a ela.

No item 12.7.3 a PRÓPRIA COMISSÃO definiu quais eram as formas de comprovar a vinculação do responsável da empresa e todas as empresas utilizaram aquele parâmetro para participar do certame, inclusive, acreditamos que houveram empresas que não participaram do certame por conta da referida exigência.

De fato, é realmente MUITO FÁCIL PARA QUALQUER LICITANTE APRESENTAR UM ACERVO DE UM PROFISSIONAL AVULSO para comprovar a aptidão técnica profissional E DECLARAR QUE, SE GANHAR O CERTAME, O CONTRATA. ISSO SE TORNA BEM COMPETITIVO QUANDO TAL DISPOSIÇÃO É INSERIDA NO EDITAL PARA TODOS OS LICITANTES.

A exigência de comprovação da vinculação do profissional técnico não é apenas



CNPJ: 31.281.652/0001-75

solicitada neste instrumento convocatório, mas também **está prevista no Art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993**, o qual trata dos documentos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica Profissional, como pode ser observado a seguir:

I – capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A legalidade é clara ao exigir que a Administração Pública exija a comprovação de que os responsáveis técnicos previstos na qualificação técnica do licitante pertençam ao quadro permanente desta.

Salientamos que TAMBÉM existe jurisprudência demonstrando de forma taxativa o entendimento Tribunal de Contas da União sobre essa pauta, inclusive prevê de que formas essa comprovação poderá ser realizada pelo licitante, não prevendo a possibilidade de DECLARAÇÃO FUTURA.

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional é desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.** Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.ºs 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo



CNPJ :31.281.652/0001-75

empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, *“as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.”* Ao final, o relator registrou que, *“inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.”* O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O IRÔNICO É QUE, QUANDO HÁ VERIFICAÇÃO DE BRECHAS NA JURISPRUDÊNCIA, ISSO É EXPLORADO PARA BENEFÍCIO DE APENAS UMA LICITANTE.

TEMOS AQUI A VALORIZAÇÃO DO FAVORECIMENTO, DA PARCIALIDADE, DA RESTRIÇÃO E, SOBRETUDO, A FALTA DE COMPETITIVIDADE.



CNPJ:31.281.652/0001-75

Neste caso, nós verificamos que a habilitação feriu a competitividade, pois deu a um licitante a possibilidade de descumprir o edital e aos outros o rigor da vinculação e critério objetivo.

E mais, para os casos de contratação futura **o edital deixa expresso qual o documento a ser usado: 12.7.4 O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pela licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação;**

Portanto, caso a Recorrida fosse utilizar os acervos de profissional que futuramente integraria seu quadro, com fito exclusivo da obra em questão, **o meio para se provar o vínculo deveria ser por contrato de prestação de serviço futuro, não uma mera declaração!!!**

O que mais nos chama a atenção é que o mesmo órgão jurídico, que supostamente fez a análise da minuta do edital e aprovou os seus termos, agora atenta contra o mesmo!

A Lei Federal nº 8.666/1993, no parágrafo único do artigo 38, deixa claro que as minutas dos editais devem passar por prévia aprovação da assessoria jurídica. Sendo essa lei aplicável subsidiariamente à Lei Federal nº 12.462/2011, subentende-se que este mesmo órgão jurídico já estava ciente da exigência que agora urge em argumentar que é ilegal!!!

Esquece, entretanto, que o edital não se limitou a dizer que a prova do vínculo se daria somente com relações permanentes, ao contrário, permitiu a relação futura, **mas vinculou sua prova ao contrato de prestação de serviço futuro, NÃO A UMA MERA DECLARAÇÃO!!!!** Mais uma vez é inconcebível permitir que esta Administração Pública contrarie o edital e habilite a Recorrida.

Não podemos deixar de consignar também que a Recorrida declarou expressamente que aceita participar do certame em todos os seus termos, conforme Carta de Apresentação de Proposta: Declaramos que ao participarmos da presente licitação estamos aceitando integralmente os Termos da RDCI Nº 00x/2023, seus anexos,



CNPJ: 31.281.652/0001-75

projetos e instruções, bem como os regulamentos administrativos da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES;

Ou seja, a Recorrida, ao participar do certame, aceitou em todos os seus termos as exigências contidas nele, o que inclui quais os documentos são necessários para a prova de vínculo. **Se todas as licitantes assim o respeitaram, qual a justificativa para a Recorrida ser beneficiada com um tratamento diferente?**

É desleal com os participantes aceitar o descumprimento dessa exigência, além de afrontar o princípio da vinculação do instrumento convocatório e legalidade que rege os atos dessa Administração Pública.

Em conformidade com a legalidade deste certame, o julgamento correto seria inabilitar a licitante ao comprovar a ausência deste requisito da qualificação técnica profissional. Agir com base nas disposições previstas no edital é de suma importância para se obter **um julgamento objetivo e segurança jurídica.**

Só agora apresentar a possibilidade de interpretação diversa ao texto legal, sem trazer no bojo do edital esse novo entendimento, viola princípios basilares de todo os certames públicos: legalidade, isonomia e imparcialidade.

Os princípios supracitados estão insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 12.462/2011:

*Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (g.n.)*

A igualdade não é somente oferecer o mesmo tratamento para todos os



CNPJ :31.281.652/0001-75

licitantes, mas é fazer com que todos concorram de forma justa e igual, assim, a Comissão deve agir imparcialmente e impedir qualquer beneficiamento.

Dito isto, dentre os princípios licitatórios, destacando-se, além do Julgamento Objetivo, os Princípios da Competitividade e da Isonomia, ambos visando atender ao objetivo principal da licitação: o acolhimento da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas.

Diferente do que disposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, o Princípio da Competitividade determina que a licitação deverá buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vedando-se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Se a comissão entendia como possível a apresentação de declaração futura para comprovação de vínculo profissional, por que não a inseriu no instrumento convocatório? Porque somente agora busca favorecer uma licitante que já teve a preclusão do direito em impugnar o instrumento convocatório?

A atuação da comissão deve proporcionar as mesmas oportunidades de concorrência entre todas as licitantes, sem privilegiar uma em detrimento da outra.

AO RELATIVIZAR UMA EXIGÊNCIA APENAS PARA UMA LICITANTE, NÃO HÁ O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E SIM UMA ATUAÇÃO PARCIAL.

O Princípio da Isonomia diz que a Administração Pública deve propiciar a igualdade de condições a todos os concorrentes e as mesmas oportunidades de concorrência, havendo, portanto, grande conexão com o princípio anterior, já que quanto maior a restrição, menor é o número de interessados em participar do certame.

04090/2024

19
MAR



CNPJ:31.281.652/0001-75

Ademais, também preceitua que a Administração Pública é obrigada não somente a buscar a proposta mais vantajosa, **MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS INTERESSADOS A MESMA OPORTUNIDADE.**

Nesta senda, quando a Comissão anuiu com a habilitação de uma empresa que não cumpriu integralmente com a qualificação técnica, em clara afronta ao julgamento objetivo previamente estabelecido no edital, **vemos que ela não atuou com isonomia e não permitiu a ampla concorrência.**

Nestes termos, além de termos uma empresa que não atendeu a todos os critérios de julgamento do certame, **vemos também uma comissão que não respeitou aos princípios da licitação de julgamento objetivo, isonomia e concorrência ao permitir a habilitação de empresa desqualificada.**

Isto posto, requer-se o reconhecido da inabilitação da **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

2. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminha-se o presente Recurso para **visar a INABILITAÇÃO RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de fevereiro de 2024.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2024.02.16 08:56:37
-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--



REQUERIMENTO

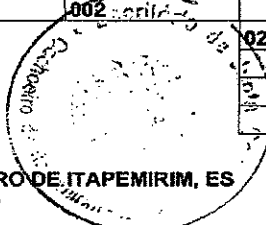
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000171057
DBE analisado.
Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sº o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)



CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

TIPO DE DECISÃO

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

A decisão.

NÃO

____/____/____

Data Responsável

NÃO

____/____/____

Data Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

Paulo

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS**, **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de **CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.**

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2

J

g

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCs.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP****CNPJ nº 31.281.652/0001-75**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

x *Maria José da Silva Mello*

MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO

Antonio da Silva Vasconcelos

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Werlanderson Mello Vasconcelos

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

04090/2024

19
mko

04090/2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 - ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

Handwritten initials and signature.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

23/06/2016

Certifico o Registro em 22/06/2016
Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016
Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 12011654102400
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de "CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP".

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 CNPJ 31.281.652/0001-75

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

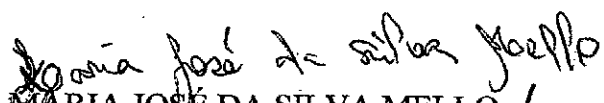
M
M
6

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75


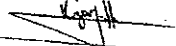
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 **JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0833176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000362715

2000362715

ESPÍRITO SANTO

DEVATRAN CONTRAN

NOME: VERA LACERDA MELLO VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE ORG. EMISSORA: R7.759 CID: ES

CPF: 08.573.215/97-42 DATA NASCIMENTO: 26/12/1978

FILIAÇÃO: ASSINHO DA SILVA VASCONCELOS
MARTA JOSE MELLO VASCONCELOS

PERMISSÃO: ACC CAT. PAR

Nº REGISTRO: 537155314 VALIDADE: 22/12/2025 HABILITAÇÃO: 22/12/2025

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Vera Lacerda Mello Vasconcelos*

LOCAL: VITÓRIA, ES DATA EMISSÃO: 02/05/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO

54163962654
53360130232

QR-CODE

04090/2024

25
MRL



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

